TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 19 de maio de 2026 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, Helena Mendes Vieira, Assistente Judiciário, *subscrevi.*

DECISÃO

Processo nº:	**1189223-09.2024.8.26.0100**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Obrigações**
Exequente:	**JKFM BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (anteriormente Eataly Brasil) e outro**
Executado:	**O Juízo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

Trata-se de pedido de homologação de Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores.

Às fls. 12.059/12.095, está juntada a Ata da Segunda Convocação da Assembleia Geral realizada em 08/07/2025, na qual restou aprovado o Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas.

As Recuperandas apresentaram Aditivo Consolidador ao Plano de Recuperação Judicial, reunindo as cláusulas constantes dos aditivos aprovados em Assembleia Geral de Credores (fls. 12.117/12.150).

A Administradora Judicial apresentou análise de legalidade do PRJ e de seus modificativos, opinando pela homologação do plano, com ressalvas pontuais quanto ao controle de legalidade das cláusulas 1.2.2, 1.5 e 11 para tornar nulas as disposições ilegais previstas no plano aprovado (fls. 12.204/12.228).

Não obstante a aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO, liberado nos autos em 19/05/2026 às 19:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1189223-09.2024.8.26.0100 e código uYHDBaum.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Geral de Credores, sobreveio a decisão por meio da qual este Juízo determinou providências complementares às Recuperandas, especialmente diante das notícias de desmobilização das atividades empresariais e da expressiva redução do quadro de funcionários (fls. 12.498).

Às fls. 12.531/12.532, as Recuperandas acostaram o contrato de locação do espaço denominado *dark kitchen* e os documentos rescisórios trabalhistas.

As Recuperandas informaram a adesão aos parcelamentos de ICMS nº 70156619-0 e 70186356-4, com pagamento das primeiras parcelas das transações fiscais nas datas de 09/01/2026 e 10/01/2026, conforme comprovantes acostados às fls. 14.700, 14.702 e 14.705 (fls. 14.695/14.727).

Às fls. 14.826/14.840, a Administradora Judicial registrou ciência quanto à adesão das Recuperandas às transações tributárias estaduais, ressaltando, contudo, a necessidade de apresentação das respectivas certidões positivas com efeitos de negativas, bem como das certidões relativas aos débitos federais e municipais ainda pendentes.

Por fim, a Administradora Judicial procedeu à análise da documentação apresentada (f**ls.** 15.026/15.034**),** informando que, do total do passivo trabalhista extraconcursal, no montante de R$ 1.506.290,03, restou adimplido o valor de R$ 1.160.184,35, correspondente a aproximadamente 77%.

A regularização do passivo fiscal ainda não foi providenciada, porém será determinada a apresentação das certidões de regularidade fiscal exigidas pelo artigo 57 da Lei nº 11.101/2005.

Passo ao controle de legalidade do plano aprovado em Assembleia Geral de Credores.

As cláusulas de deságio, carência, novação e formas de pagamento inserem-se no âmbito negocial reservado aos credores.

Os créditos trabalhistas deverão observar integralmente o disposto no artigo 54 da Lei nº 11.101/2005, inclusive quanto aos posteriormente liquidados.

As cláusulas relativas à extensão de novação, supressão de garantias e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO, liberado nos autos em 19/05/2026 às 19:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1189223-09.2024.8.26.0100 e código uYHDBaum.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

efeitos perante coobrigados **s**omente produzirão efeitos em relação aos credores que expressamente anuíram com tais disposições, nos termos do artigo 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005 e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à **cláusula 1.2.2** do PRJ, que prevê a possibilidade de aquisição de ativos mediante utilização de créditos, observa-se que a Administradora Judicial apontou afronta ao princípio da *par conditio creditorum*, na medida em que a redação original restringia tal faculdade apenas aos credores que votassem favoravelmente ao plano.

Com razão.

O tratamento diferenciado entre credores de mesma classe somente se admite quando fundado em critérios objetivos, razoáveis e acessíveis a todos os interessados, vedada discriminação baseada exclusivamente no exercício do direito de voto.

Assim, a cláusula deverá ser interpretada no sentido de que eventual utilização de créditos para aquisição de ativos observará os princípios transparência e isonomia entre credores sujeitos às mesmas condições, mediante prévia autorização judicial e observância dos artigos 60, 66, 140 e 142 da Lei nº 11.101/2005.

No tocante aos efeitos da **cláusula 11** do PRJ, colidem com o artigo 73, inciso IV da LRF, em vista da previsão de flexibilização das hipóteses de convolação do feito em falência, no caso de descumprimento do plano, razão pela qual reconheço a ilegalidade da previsão.

No mais, as demais disposições do plano não apresentam ilegalidades aptas a impedir sua homologação.

Quanto à regularidade fiscal, dispõe o artigo 57 da Lei nº 11.101/2005 que a concessão da recuperação judicial depende da apresentação de certidões negativas de débitos tributários ou positivas com efeitos de negativas.

Após as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, a exigência passou a ser efetivamente aplicável, especialmente diante da criação de mecanismos legais de parcelamento e transação tributária.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO, liberado nos autos em 19/05/2026 às 19:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1189223-09.2024.8.26.0100 e código uYHDBaum.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Nesse sentido o entendimento das Câmaras Empresariais do E. TJSP:

"Enunciado XIX – Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência".

No caso concreto, já foi concedido prazo alargado para a regularização, de modo que serão concedidos 3 meses adicionais para apresentação das certidões fiscais exigidas pelo artigo 57 da Lei nº 11.101/2005.

Pelo exposto, **HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial apresentado às fls. 12.117/12.150, com as ressalvas constantes desta decisão, e CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL às sociedades JKFM BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. e JKFM PARTICIPAÇÕES S.A, nos termos do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, sob condição da apresentação das certidões negativas de débitos tributários ou certidões positivas com efeitos de negativas, no prazo de 3 meses**. Por fim, mantenho as Recuperandas em sob fiscalização no prazo de 4 meses, para verificação do cumprimento das medidas de regularização fiscal.

Ciência ao Ministério Público e às Fazendas Públicas.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2026.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO, liberado nos autos em 19/05/2026 às 19:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1189223-09.2024.8.26.0100 e código uYHDBaum.